



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Gabinete do Controlador Geral

Viaduto do Chá, 15, 10º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-900

Telefone: 3113-8234/ 3113-8269

PROCESSO 6067.2020/0007110-3

Decisão CGM/GAB Nº 088361702

São Paulo, 16 de agosto de 2023.

Processo: 6067.2020/0007110-3

Interessada: FEDERAÇÃO PAULISTA DE KUNG FU WUSHU KUOSHU TRADICIONAL, inscrita no CNPJ 00.103.139/0001-60

Assunto: Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica. Tipificação no artigo 5º, inciso IV, alínea “d”, da Lei Federal nº 12.846/2013. Infrações configuradas. Proposta de aplicação de multa de R\$ 108.207,64 (cento e oito mil, duzentos e sete reais e sessenta e quatro centavos), e publicação extraordinária da decisão condenatória, sem prejuízo de outras medidas de interesse público.

I – RELATÓRIO

O presente Processo Administrativo para Apuração de Responsabilidade Administrativa de Pessoa Jurídica (PAR) foi instaurado pela Portaria nº 91/2020, publicada no Diário da Cidade de São Paulo de 18 de junho de 2020, contra a pessoa jurídica **FEDERAÇÃO PAULISTA DE KUNG FU WUSHU KUOSHU TRADICIONAL**, inscrita no CNPJ nº 00.103.139/0001-60, em razão da prática de ato lesivo previsto no art. 5º, inciso IV, alínea “d”, da Lei Federal nº 12.846/2013.

Foi determinada, ainda, a apuração conjunta de responsabilidade por infração administrativa à Lei Federal nº 13.019/2014.

Conforme consta do Despacho da Comissão Processante (doc.SEI 032767764), foi imputada à pessoa jurídica a prática dos seguintes atos:

“No tocante ao Termo de Colaboração nº 066/SEME/2017 (processo nº 2017-0.171.518-6), firmado pela pessoa jurídica com a Secretaria de Esportes, Lazer e Recreação (SEME), para a celebração do evento “20º Campeonato Inter-Estados de Kung Fu 2017”, realizado no dia 17 de dezembro de 2017, no Esporte Clube Sírio, com recursos provenientes de emenda parlamentar, no montante de R\$ 200.631,76, e com lastro no relatório de auditoria da O.S nº 83/2017/CGM-AUDI (cópia do relatório no doc SEI nº 027478426) e relatório da sindicância processada nos autos do processo SEI nº 6067.2019/0011819-1 (cópia do relatório no doc SEI nº 027478653),

a) prática de sobrepreço dos itens constantes nos planos de trabalho e possível falha no procedimento de pesquisa direta no mercado (tabela 4 às fls. 07-21 do relatório de auditoria, com as retificações de fls. 37), pois inconsistentes os valores apurados na etapa de cotação de preços, e conseqüentemente pagos pela entidade parceira, quando comparados aos obtidos por AUDI em pesquisa de mercado, o que ocasionou desvio de recursos públicos para fins diversos daqueles previstos no termo de colaboração, configurando fraude na execução do ajuste;

b) fornecimento parcial e ausência de fornecimento dos materiais previstos no plano de trabalho

da parceria (tabela 10 às fls. 64 do relatório de auditoria), quando comparados os quantitativos previstos no plano de trabalho aos identificados em inspeção física realizada por amostragem pelas equipes de AUDI no evento, o que ocasionou o desvio de recursos públicos para fins diversos daqueles previstos no termo de colaboração, configurando fraude na execução do ajuste, já que os valores repassados à entidade o foram de maneira antecipada pela SEME, com vistas ao atendimento integral do plano de trabalho;

c) superestimativa do número de participantes presentes no evento e fragilidades no planejamento do evento, na medida em que não houve fundamentação que justifique o elevado número de público-alvo estimado, bem como foi constatada divergência entre as áreas de tatames previstas e de fato instaladas, além de subutilização das mesmas (tabela 38 às fls. 203 do relatório de auditoria)."

Citada em 09/02/2021 (docs.SEI 036890885 e 039508165), a pessoa jurídica apresentou defesa assinada por seu presidente (doc.SEI 041104883).

Encerrada a fase de instrução dos autos, a Comissão Processante analisou e refutou, um a um, todos os argumentos da defesa em seu relatório, propondo a aplicação de uma multa no valor de R\$ 108.207,64 (cento e oito mil, duzentos e sete reais e sessenta e quatro centavos), correspondente ao valor estimado da vantagem indevida auferida pela pessoa jurídica.

Além da multa, propôs a Comissão Processante a publicação extraordinária da decisão condenatória, às expensas da pessoa jurídica, na forma como prevista no art. 6º, II e § 4º, da Lei 12.846/13.

Concluindo ainda pela violação das normas da Lei Federal nº 13.019/2014, notadamente os princípios da transparência na aplicação dos recursos públicos, da impessoalidade, da moralidade e da economicidade, todos expressamente previstos no art. 5º da referida legislação, propôs a Comissão Processante a remessa dos autos ao Ilmo. Sr. Secretário Municipal de Esportes e Lazer, competente para a aplicação da sanção prevista no art.73, inciso III da Lei Federal nº 13.019/2014, nos termos do §1º do art.73 da Lei Federal nº 13.019/2014 e do art.64, §1º, inciso IV do Decreto Municipal nº 57.575/2016.

Além disso, em atendimento ao artigo 15 da Lei Federal nº 12.846/2013, propôs a Comissão Processante o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, inclusive para a adoção das medidas cabíveis relacionadas à apresentação de documento aparentemente falso nos autos administrativos nº 2017-0.171.518-6, a qual fora constatada no curso do procedimento.

Em cumprimento à determinação do artigo 14 do Decreto Municipal nº 55.107/2014, os autos foram submetidos à análise jurídica da Procuradoria Geral do Município - PGM, sobrevivendo o parecer do Departamento de Procedimentos Disciplinares - PGM/PROCED (SEI 084709886) no sentido de não haver óbice ao prosseguimento do presente procedimento, sob o ponto de vista jurídico-formal, manifestando-se também a PGM/CGC no mesmo sentido (SEI 085139454).

Na sequência, a teor do artigo 15 do Decreto Municipal nº 55.107/2014, a pessoa jurídica FEDERAÇÃO PAULISTA DE KUNG FU, WUSHU E KUOSHU TRADICIONAL, inscrita no CNPJ nº 00.103.139/0001-60, foi intimada, por intermédio de seu procurador regularmente constituído nestes autos (doc.SEI 065389594), a apresentar alegações finais.

Foram apresentadas alegações finais (doc.SEI 086222482), nas quais a defesa impugnou a utilização da Tabela Referencial de 2017 de SEME como parâmetro de preços, sob o argumento de que a existência da referida tabela não era de conhecimento da pessoa jurídica à época. Foram impugnados, ainda, os orçamentos apresentados pela equipe de auditoria, sob o fundamento de terem sido realizados pela internet, sem a oposição de assinaturas e para a realização de eventos diversos, com diferentes condições de pagamento.

Finalmente, reiterou a pessoa jurídica em suas alegações finais que o evento foi montado no dia anterior e que, na ausência de provas contundentes do referido fato, haveria de ser aplicado o princípio do "*in dubio pro reo*". Reiterou, outrossim, os argumentos acerca da inexistência de superestimativa de participantes e defendeu que para os itens glosados, o processo teria "perdido o objeto".

Por fim, os autos vieram para decisão, nos termos do artigo 17 do Decreto Municipal nº 55.107/2014.

É a síntese do quanto basta para o devido relato dos autos.

II- DA CONFIGURAÇÃO DOS ATOS ILÍCITOS

A Lei 12.846/13 exige que as pessoas jurídicas se relacionem com o Poder Público de forma correta e proba, de modo a preservar o patrimônio público de condutas atentatórias aos princípios informadores do regime jurídico administrativo.

Nesse passo, vale destacar que foram produzidas no presente Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica provas contundentes e hábeis a demonstrar a ocorrência de fraude no Termo de Colaboração nº 66/SEME/2017 (P.A 2017-0.171.518-6) firmado pela pessoa jurídica **FEDERAÇÃO PAULISTA DE KUNG FU WUSHU KUOSHU TRADICIONAL**, inscrita no CNPJ nº 00.103.139/0001-60, com a Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação (SEME), consubstanciada na apresentação de pesquisa de mercado (orçamentos) com sobrepreço e prática de superfaturamento na execução do ajuste, no fornecimento parcial de materiais previstos no plano de trabalho da parceria com a prática de superfaturamento por quantidade e por qualidade como também na superestimativa do número de participantes presentes no evento e fragilidades no planejamento, com a apresentação de plano de trabalho sem a devida justificativa técnica para os quantitativos contratados.

A Comissão Processante realizou minuciosa análise comparativa entre os preços contratados pela **FEDERAÇÃO PAULISTA DE KUNG FU WUSHU KUOSHU TRADICIONAL**, inscrita no CNPJ nº 00.103.139/0001-60, com os preços de itens iguais ou similares constantes da TABELA REFERENCIAL DE VALORES E PREÇOS DE SEME - 2017, evidenciando o superfaturamento dos preços praticados em diversos itens na execução do Termo de Colaboração nº 66/SEME/2017 (P.A 2017-0.171.518-6).

Para os itens contratados pela UNIÃO KEN IN KAN GOJU RYU DE KARATE, mas não constantes na TABELA REFERENCIAL DE VALORES E PREÇOS DA SEME (2017), a Comissão Processante estimou preço médio de mercado, considerando as pesquisas de preços realizadas pela equipe de AUDI à época da execução da Ordem de Serviço 083/2017, desconsiderados, entretanto, para o cálculo da média, os orçamentos realizados por telefone ou cujas cópias não instruem os papéis de trabalho acostados ao doc. SEI 050510190.

Para alguns itens constantes do Plano de Trabalho, mas não contemplados nas pesquisas de mercado de AUDI, foram considerados para cotejo os preços praticados em contratos firmados por órgãos municipais ou empresas públicas - docs. SEI 078320219, 078320459, 078320657, 078320794, 078320952, 078321265, 078321425, 078321633, 078321803 e 078334687.

Finalmente, para alguns itens constante do Plano de Trabalho, mas não contemplados nas pesquisas de mercado de AUDI e para os quais não foram encontrados contratos firmados por outros órgãos ou empresas públicas municipais, foi realizado o cotejo com os preços obtidos pela própria FEDERAÇÃO PAULISTA DE KUNG FU WUSHU KUOSHU TRADICIONAL ou pela CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE ARTES MARCIAIS CHINESAS - KUNG FU, em outros eventos - docs. SEI 076043583, 076043707, 076043975, 078332995, 078333899, 078333998 e 078334437.

Referida comparação demonstrou quão excessivos foram os orçamentos apresentados e as contratações praticadas na execução do Termo de Colaboração nº 66/SEME/2017, notadamente se considerarmos que se contrapôs os preços praticados em instrumento firmado em 2017 com os preços contratados pela mesma pessoa jurídica, ou pela CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE ARTES MARCIAIS CHINESAS - KUNG FU, da mesma empresa prestadora de serviços (DMIX EVENTOS), para eventos realizados mais de dois anos depois (2019, 2020 e 2021).

Afastam-se os argumentos apresentados em alegações finais acerca da inaplicabilidade da Tabela Referencial de SEME – 2017 (doc. SEI 078319879) em razão de sua existência não ser de conhecimento da pessoa jurídica. Ainda que a TABELA REFERENCIAL DE VALORES E PREÇOS DA SEME (2017), constante do Anexo IV do edital da Virada Esportiva 2017 (fls.35/41 doc. SEI 078319879) não fosse de conhecimento da pessoa jurídica, trata-se de um banco de preços dos itens mais comumente apresentados nos projetos esportivos da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer - SEME, e serve como referência para análise de

sobrepreço/superfaturamento, uma vez que os valores nela inseridos são oriundos de contratos vigentes à época, atas de registro de preços e pesquisas de mercado praticado em eventos no âmbito do Município de São Paulo, conforme nota constante da referida tabela, às fls.41 do doc.SEI 078319879.

Como parceira da Administração Pública e gestora de recursos públicos transferidos, a **FEDERAÇÃO PAULISTA DE KUNG FU WUSHU KUOSHU TRADICIONAL** teve obediência aos princípios da transparência na aplicação dos recursos públicos, da moralidade e da economicidade, conforme expressa previsão do art.5º da Lei Federal nº 13.019/2014. Referidos princípios foram afrontados pela pessoa jurídica com a apresentação de orçamentos com sobrepreços e contratações superfaturadas para a realização de evento esportivo.

A impugnação, em sede de alegações finais, sobre o uso dos preços praticados pela SPTuris pela falta de ciência da entidade à época não merece acolhimento, contudo, nota-se que alguns dos preços destes contratos gozam de economia de escala, identificada a partir da análise dos seus quantitativos o que impossibilita uma comparação razoável com alguns preços contratados pela entidade acusada em razão de seus quantitativos serem significativamente inferiores.

Neste cenário, para ajuste do valor da estimativa da vantagem auferida, há de ser considerado:

- Para o item “5.2. Iluminação profissional” apenas o valor praticado no Contrato SPTuris CCN/GCO 036/2017 - doc. SEI 078320794, que possui quantitativo significativamente menor que os demais usados para comparação, resultando na diminuição da estimativa de faturamento, de R\$ 13.612,67 (treze mil seiscentos e doze reais e sessenta e sete centavos) para R\$ 12.400,00 (doze mil e quatrocentos reais) neste item.
- Para o item “5.3. Locação de gerador 260KVA” a retirada do preço praticado no Contrato SPTuris CCN/GCO 049/2017 (doc. SEI 078321265), mantidos os demais, torna o superfaturamento de qualidade inexistente neste item, passando de R\$ 2.723,33 (dois mil setecentos e vinte e três reais e trinta e três centavos) para R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais) - apenas superfaturamento de quantitativo.
- Para o item “5.4 Painel de LED...”, a retirada dos Contratos SPTuris CCN/GCO 085/2018 e 084/2019 (078321633 e 078321803), mantido o valor do TC Nº 05/SMC-G/2017 (078321425), diminui a aferição do superfaturamento unitário para R\$ 1.012,42, passando o total de superfaturamento estimado (por quantidade e qualidade) de R\$ 21.036,28 (vinte e um mil trinta e seis reais e vinte e oito centavos) para R\$ 16.024,84 (dezesseis mil vinte e quatro reais e oitenta e quatro centavos).

Assim, atendendo ao apelo da defesa e desconsiderando os preços dos contratos da SPTuris que gozam de economia de escala para a elaboração do preço médio de referência dos itens acima mencionados, **o valor estimado da vantagem auferida passa de R\$ 108.207,64 (cento e oito mil duzentos e sete reais e sessenta e quatro centavos) proposto pela Comissão para R\$ 101.860,20 (cento e um mil oitocentos e sessenta reais e vinte centavos).**

Não merece acolhimento a impugnação apresentada aos orçamentos obtidos pela equipe de auditoria e utilizados pela Comissão Processante para a obtenção das médias de preços de mercado. Conforme se depreende da análise das planilhas de fls.03/08 do doc. SEI 078527221, para a obtenção de preços referenciais hábeis a evidenciar a ocorrência de sobrepreço nos orçamentos apresentados pela pessoa jurídica e de superfaturamento nas contratações efetivadas, a Comissão Processante Permanente adotou a metodologia prevista no art.4º, §1º, do Decreto Municipal nº 56.818/2016.

Além dos orçamentos obtidos pela equipe de AUDI em consulta direta aos fornecedores, foram também considerados para a média de preços, os valores praticados em contratos firmados por outros órgãos municipais ou empresas públicas, nas quais o pagamento também só ocorre após a execução dos serviços, no prazo de 30 (trinta) dias após a entrega da respectiva Nota Fiscal.

Destaque-se, ainda, que a análise comparativa dos orçamentos apresentados e contratos firmados pela FEDERAÇÃO PAULISTA DE KUNG FU WUSHU KUOSHU TRADICIONAL, inscrita no CNPJ nº 00.103.139/0001-60, nos autos do Termo de Colaboração nº 66/SEME/2017 (doc.SEI 042432880), com os contratos firmados pela mesma pessoa jurídica nos autos do Termo de Colaboração nº 79/SEME/2019 (SEI 6019.2019/0004186-3 – doc.SEI 076043583), do Termo de Fomento nº 34/SEME/2019 (SEI 6019.2019/0003449-2 – doc.SEI 076043707), do Termo de Colaboração nº 10/SEME/2019 (SEI 6019.2019/0002356-3 – doc.SEI 076043818) e do Termo de Colaboração nº 55/SEME/2020 (SEI 6019.2020/0002802-8 – doc.SEI 076043975), evidenciou que os fornecedores contratados pela **FEDERAÇÃO PAULISTA DE KUNG FU, WUSHU E KUOSHU TRADICIONAL** sempre os mesmos, com o que se pode concluir, na esteira do que entendeu a Comissão, que não existe efetiva pesquisa de preços de mercado e contratação da melhor proposta.

À referida constatação se soma o fato de que **mais de 78% do valor total do Termo de Colaboração nº 66/SEME/2017 foi transferido para uma única empresa – DMIX PRODUÇÕES E EVENTOS EIRELI – EPI inscrita no CNPJ sob o nº 07.727.414/0001-66, sem que tivesse sido firmado qualquer contrato para bem determinar o objeto e estabelecer as obrigações e penalidades por descumprimento a cada uma das partes.**

Como bem ressaltou a Comissão Processante:

“Não é crível e tampouco razoável que, tanto o presidente da FEDERAÇÃO PAULISTA DE KUNG FU, WUSHU E KUOSHU TRADICIONAL, quanto o presidente da empresa DMIX PRODUÇÕES E EVENTOS EIRELI – EPP, tenham se sentido confortáveis para a realização do evento “na confiança”, sem firmar qualquer instrumento contratual que estabelecesse as obrigações e garantias recíprocas para as partes contratantes, com o repasse de mais de 78% (setenta e oito por cento) do valor total recebido pela FEDERAÇÃO PAULISTA DE KUNG FU, WUSHU E KUOSHU TRADICIONAL para a execução do Termo de Colaboração nº 66/SEME/2017.

Referida conduta seria considerada temerária a qualquer homem médio gerenciando recursos próprios. E se reveste de imensa gravidade se considerarmos que, na hipótese, os recursos gerenciados eram públicos.”

Todas as provas produzidas com contraditório e ampla defesa conduzem à conclusão de que a **FEDERAÇÃO PAULISTA DE KUNG FU, WUSHU E KUOSHU TRADICIONAL**, inscrita no CNPJ nº 00.103.139/0001-60, fraudou a pesquisa de mercado apresentada com seu plano de trabalho para a prática de superfaturamento na execução do ajuste.

E, além da ocorrência do superfaturamento por preço, com contratações firmadas por valores manifestamente superiores aos praticados no mercado, restou demonstrada nos autos a ocorrência de superfaturamento por quantidade, com a apresentação de notas fiscais e medições de quantitativos superiores aos efetivamente executados/fornecidos e de superfaturamento por qualidade, com o fornecimento de material ou serviço de qualidade inferior àquela descrita no plano de trabalho para justificar o preço cotado.

A planilha de fls.09/10 do doc.SEI 078527221 ilustra com bastante clareza o superdimensionamento de diversos itens constantes do plano de trabalho apresentado pela pessoa jurídica.

A alegação da defesa de que a montagem do evento foi feita no dia anterior – o que justificaria a locação de diversos itens por duas diárias - mostrou-se inverídica diante das provas documentais fornecidas pela Diretoria de Eventos do Esporte Clube Sírio. Não bastasse isso, as provas produzidas conduzem à conclusão de que o contrato de locação de espaço apresentado pela pessoa jurídica nos autos administrativos nº 2017-0.171.518-6 parece ser materialmente falso.

Conforme evidencia a planilha de fls.11 do doc. SEI 078527221, o valor total apurado do superfaturamento por preço, quantidade e qualidade, mesmo após ajuste nesta decisão equivale a mais da metade do valor total do orçamento do evento R\$ 200.631,76 (duzentos mil, seiscentos e trinta e um reais e setenta e seis centavos).

Destaque-se, outrossim, que a **FEDERAÇÃO PAULISTA DE KUNG FU, WUSHU E KUOSHU TRADICIONAL**, não apresentou com seu plano de trabalho, os memoriais de cálculo para justificar a expectativa de público e a real necessidade dos itens contratados e respectivos quantitativos, afrontando assim o

princípio da publicidade e ofuscando a transparência na aplicação dos recursos públicos, expressamente prevista no art.5º da Lei Federal nº 13.019/2014.

Além disso, como bem destacou a Comissão Processante em seu relatório final, *“a não apresentação de memorial de cálculo que justifique a expectativa de público e os quantitativos de materiais ou serviços indicados no plano de trabalho apresentado constitui indício de gestão temerária de recursos públicos e facilita a ocorrência de fraudes como o desvio de recursos públicos mediante o superfaturamento por quantidade”*.

A Comissão Processante consolidou, na planilha do doc.SEI 078521827, os dados dos chaveamentos das lutas apresentados pela pessoa jurídica nos autos (doc.SEI 061517432), constatando que o número total de atletas foi significativamente inferior ao apresentado no Plano de Trabalho.

À referida constatação soma-se a de que o ginásio do Esporte Clube Sírio tem capacidade máxima de 896 pessoas (doc. SEI 066768850 - cláusula sétima do instrumento contratual), não suportando um público de 5740 pessoas (conforme previsão constante do Plano de Trabalho apresentado pela pessoa jurídica), mesmo se tratando de público rotativo.

A entidade argumenta ainda que as glosas apontadas foram quitadas, assim, em tese sanaram eventual dano ao erário e para esses itens estaria “perdido o objeto” para fins de penalização.

É possível identificar nesta alegação que há clara confusão, por parte da entidade, entre a sanção e a reparação do dano causado. De fato a pena de multa pode corresponder ao valor da vantagem auferida quando possível estima-la (art. 6º, I da LAC), como é o caso em apreço, contudo, este é apenas um parâmetro considerado para quantificação do valor da penalidade e não possui qualquer efeito de vinculação à obrigação de reparar integralmente o dano causado (art. 6º, § 3º da LAC).

Destarte, a quitação da glosa deverá ser descontada apenas da obrigação de reparar o dano causado e não alcança o parâmetro de fixação da pena de multa, uma vez que a aferição da vantagem auferida independe do seu ressarcimento.

As provas produzidas nos autos sob o crivo do contraditório e ampla defesa comprovam, portanto, que houve de fato superestimativa do número de participantes presentes no evento e fragilidades significativas no seu planejamento.

Com a demonstração da ilicitude perpetrada e sua devida fundamentação, por força do disposto no artigo 6º, §3º da Lei nº 12.846/13, deve ainda a pessoa jurídica infratora ressarcir integralmente os prejuízos causados aos cofres públicos.

III – DA APLICAÇÃO DA PENA

Com vistas à adequada dosimetria sancionatória, de rigor, trazer à baila os termos da Lei 12.846/2013:

“Art. 6º Na esfera administrativa, serão aplicadas às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos previstos nesta Lei as seguintes sanções:

I – multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação; e

II – publicação extraordinária da decisão condenatória.

§1º As sanções serão aplicadas fundamentadamente, isolada ou cumulativamente, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e com a gravidade e natureza das infrações;

§ 2º A aplicação das sanções previstas neste artigo será precedida da manifestação jurídica elaborada pela Advocacia Pública ou pelo órgão de assistência jurídica, ou equivalente, do ente público.

§ 3º A aplicação das sanções previstas neste artigo não exclui, em qualquer hipótese, a obrigação da reparação integral do dano causado.

§4º Na hipótese do inciso I do caput, caso não seja possível utilizar o critério do valor do faturamento bruto da pessoa jurídica, a multa será de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais).

E também o Decreto 55107/14 que regulamenta a legislação federal, assim dispõe:

"Art. 22. O prazo para pagamento da multa será de 30 (trinta) dias e o inadimplemento acarretará a sua inscrição na Dívida Ativa do Município.

§ 1º O valor da multa não será inferior à vantagem auferida, quando for possível a sua estimativa, e suficiente para desestimular futuras infrações.

§ 2º No caso de desconsideração da pessoa jurídica, os administradores e sócios com poderes de administração poderão figurar ao lado dela, como devedores, no título da Dívida Ativa.

§ 3º A comissão processante decidirá fundamentadamente sobre a impossibilidade da utilização do faturamento bruto da empresa a que se refere o § 4º do artigo 6º da [Lei Federal nº 12.846, de 2013](#)"

Assim, correta a multa administrativa proposta pela Comissão, **com a diminuição do valor proposto conforme teor desta decisão**, no valor estimado da vantagem indevida auferida pela pessoa jurídica, com fundamento no artigo 6º, I, in fine § 4º da Lei Federal nº 12.846/2013 e nos artigos 21 e 22, § 3º, ambos do Decreto Municipal nº 55.107/2014, pois conforme informações prestadas pela Receita Federal no doc.SEI 037966264, a receita bruta da pessoa jurídica **FEDERAÇÃO PAULISTA DE KUNG FU, WUSHU E KUOSHU TRADICIONAL** do ano anterior (2019) ao da instauração do presente PAR (2020) foi igual a R\$

Também acolho a proposta da Comissão Processante de publicação extraordinária da decisão condenatória, às expensas da pessoa jurídica, na forma como prevista no art. 6º, II e § 5º, da Lei 12.846/13.

IV – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONDENO** a pessoa jurídica **FEDERAÇÃO PAULISTA DE KUNG FU, WUSHU E KUOSHU TRADICIONAL**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.103.139/0001-60, ao pagamento de multa no valor de R\$ 101.860,20 (cento e um mil, oitocentos e sessenta reais e vinte centavos), bem como à publicação extraordinária da decisão condenatória, às suas expensas, em razão da prática de ato lesivo previsto no art. 5º, inciso IV, alínea "d" da Lei Federal nº 12.846/2013, com fundamento no artigo 6º, incisos I *in fine* e II, e § 4º, da Lei Federal nº 12.846/2013 e no artigo 22, § 1º, do Decreto Municipal nº 55.107/2014.

Por fim, após o encerramento da instância administrativa, mantida a condenação, determino a adoção das seguintes providências:

a) remessa de cópia integral dos autos ao Ilmo. Sr. Secretário Municipal de Esportes e Lazer, para aplicação da sanção prevista no art.73, inciso III da Lei Federal nº 13.019/2014, conforme competência determinada no §1º do art.73 da Lei Federal nº 13.019/2014 e art.64, §1º, inciso IV do Decreto Municipal nº 57.575/2016, bem como para a adoção das providências administrativas cabíveis para o ressarcimento integral dos danos causados aos cofres públicos.

b) expedição de ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para remessa de cópia integral do presente, nos termos do artigo 15 da Lei Federal nº 12.846/2013, inclusive para a adoção das medidas cabíveis relacionadas à apresentação de documento possivelmente falso nos autos administrativos nº 2017-0.171.518-6.

c) intimação da pessoa jurídica **FEDERAÇÃO PAULISTA DE KUNG FU, WUSHU E KUOSHU TRADICIONAL**

inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.103.139/0001-60, para pagamento da multa administrativa, no prazo de 30 (trinta) dias, no valor de R\$ 101.860,20 (cento e um mil, oitocentos e sessenta reais e vinte centavos) e, na hipótese de inadimplemento, a remessa dos presentes autos ao Departamento Fiscal da Procuradoria Geral do Município de São Paulo, para inscrição do referido débito na Dívida Ativa do Município;

d) intimação da pessoa jurídica **FEDERAÇÃO PAULISTA DE KUNG FU, WUSHU E KUOSHU TRADICIONAL**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.103.139/0001-60, para publicação extraordinária da decisão condenatória, às suas expensas, em razão da prática de ato lesivo previsto no art. 5º, inciso IV, alínea “d” da Lei Federal nº 12.846/2013, com fundamento no artigo 6º, incisos I e II, e § 4º, da Lei Federal nº 12.846/2013 e no artigo 22, § 1º, do Decreto Municipal nº 55.107/2014.

e) registro da penalidade no Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP, conforme determina o artigo 22, §1º da Lei Federal nº 12.846/2013, bem como o artigo 41 do Decreto Municipal nº 55.107/2014, com a regulamentação dada pela Portaria nº 50/2022/CGM.

f) realização de auditoria específica nos demais termos de colaboração e parcerias firmadas pela FEDERAÇÃO PAULISTA DE KUNG FU, WUSHU E KUOSHU TRADICIONAL (CNPJ nº 00.103.139/0001-60), pela CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE ARTES MARCIAIS CHINESAS (CNPJ nº 11.417.606/0001-43) e pela LIGA NACIONAL GARRA DE ÁGUIA DE KUNG FU (CNPJ nº 11.417.732/0001-06), que têm gestão centralizada, tendo em vista a possível repetição das fraudes constatadas nestes autos em outros termos de colaboração e parcerias firmados pelas referidas pessoas jurídicas com a Secretaria Municipal de Esportes e Lazer.

Aguarde-se eventual apresentação de recurso ou o decurso do prazo recursal.

Publique-se e intime-se.

DANIEL FALCÃO

Controlador Geral do Município

EXTRATO DE DECISÃO CONDENATÓRIA PROFERIDA EM PROCESSO DE RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DE PESSOA JURÍDICA COM BASE NA LEI ANTICORRUPÇÃO

Por decisão do Senhor Controlador Geral do Município de São Paulo publicada no Diário Oficial da Cidade de São Paulo de/...../....., **FEDERAÇÃO PAULISTA DE KUNG FU WUSHU KUOSHU TRADICIONAL**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.103.139/0001-60, foi condenada às seguintes sanções: i) multa administrativa de R\$ 101.860,20 (cento e um mil, oitocentos e sessenta reais e vinte centavos) , com espeque no artigo 6º, caput, inciso I, *in fine*, e §4º da Lei Federal nº 12.846/2013 c.c. os artigos 21 e 22, ambos do Decreto Municipal nº 55.107/2014 e publicação extraordinária de decisão condenatória, sob a forma de extrato de sentença, a expensas da pessoa jurídica infratora, com fulcro no artigo 6º, caput, inciso II e § e 5º, da Lei Federal nº 12.846/2013 c.c. os artigos 17, parágrafo único e 23, ambos do Decreto Municipal nº 55.107/2014, enquanto proposta suficiente para desestimular futuras infrações, tal como exigido pelo artigo 22, § 1º, parte final, do Decreto Municipal nº 55.107/2014, em virtude da sua incursão em prática constitutiva de ato lesivo à Administração Pública Paulistana, tipificada no artigo 5º, inciso IV, alínea *d*, da Lei Federal nº 12.846/2013. A condenação decorre da prática de atos contra a Administração Pública Municipal de São Paulo, previstos na Lei Federal nº 12.846/2013 - LEI ANTICORRUPÇÃO, em razão de referida pessoa jurídica ter superfaturado e fornecido parcialmente os materiais previstos no plano de trabalho do Termo de Colaboração nº 66/SEME/2017, além de superestimado o número de participantes e de materiais em plano de trabalho sem a devida justificativa técnica.



Daniel Falcão
Controlador(a) Geral do Município
Em 01/09/2023, às 10:45.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **088361702** e o código CRC **5C99C26E**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Gabinete do Controlador Geral

Viaduto do Chá, 15, 10º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-900

Telefone: 3113-8234/ 3113-8269

PROCESSO 6067.2020/0007110-3

Decisão CGM/GAB Nº 090655260

Processo: 6067.2020/0007110-3 - Procedimentos disciplinares: processo administrativo de responsabilização de pessoa jurídica.

Interessada: FEDERAÇÃO PAULISTA DE KUNG FU WUSHU KUOSHU TRADICIONAL, inscrita no CNPJ 00.103.139/0001-60

DECISÃO

Irresignada com a decisão proferida no presente PAR, publicada no DOC de 05/09/2023 (089480995), a interessada interpôs recurso administrativo (090427162).

A decisão contestada determinou a condenação da empresa à pena de multa no valor de R\$ 101.860,20 (cento e um mil, oitocentos e sessenta reais e vinte centavos) pela prática de atos lesivos previstos no artigo 5º, inciso IV, alínea “d”, com fundamento no artigo 6º, incisos I *in fine* e II, e § 4º, ambos da Lei Federal nº 12.846/2013 c.c. o artigo 22, § 1º, do Decreto Municipal nº 55.107/2014, correspondendo ao valor da estimativa da vantagem indevidamente auferida, cumulada com a **penalidade administrativa de publicação extraordinária da decisão condenatória, sob a forma de extrato de sentença, a expensas da pessoa jurídica infratora**, com base no artigo 6º, inciso II, §5º, da Lei Federal nº 12.846/2013 c.c. os artigos 17 e 23, do Decreto Municipal nº 55.107/2014.

O recurso foi protocolizado em 20 de setembro de 2023, conforme certidão de doc. 090427198, sendo, portanto, tempestivo à luz do disposto no art. 18 do Decreto Municipal nº 55.107/2013, o qual prevê o prazo de 15 (quinze) dias para interposição de recurso administrativo.

Da análise do mérito do recurso interposto, pode a autoridade prolatora da decisão, reconsiderá-la ou encaminhar os autos em 10 (dez) dias ao Excelentíssimo Prefeito, conforme art. 18, § 1º, inciso I do Decreto Municipal nº 55.107/2013.

Assim, deve ser analisado o mérito do recurso neste momento sob o prisma do juízo de reconsideração.

Por identificar que o recurso trata exclusivamente de repetições de argumentações enfrentadas anteriormente e que foram objeto de discussão no curso processual, as quais serão apreciadas em grau de recurso, por não haver qualquer tipo de argumento novo que possa infirmar os pilares da decisão proferida, na medida em que não se desincumbiu a recorrente de comprovar de forma inequívoca o seu

desacerto, de rigor é a sua manutenção pelos próprios fundamentos.

Ante o exposto, mantenho a decisão que **CONDENOU** a **FEDERAÇÃO PAULISTA DE KUNG FU WUSHU KUOSHU TRADICIONAL**, inscrita no CNPJ nº **00.103.139/0001-60**, nos termos publicados no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, edição do dia 05 de setembro de 2023, págs. 85/86.

Publique-se e intime-se.

Após, remeta-se ao Excelentíssimo Prefeito do Município de São Paulo, com base no inciso I do § 1º do artigo 18 do Decreto nº 55.107/2014.

DANIEL FALCÃO

Controlador Geral do Município



Daniel Falcão
Controlador(a) Geral do Município
Em 27/10/2023, às 15:01.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **090655260** e o código CRC **461F5564**.



Atos do Executivo nº 690904
Disponibilização: 18/12/2023
Publicação: 18/12/2023

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Despachos do Prefeito

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Sé - São Paulo/SP - CEP 01002-000

Telefone:

Processo: 6067.202/0007110-3

Interessado: FEDERAÇÃO PAULISTA DE KUNG-FU WUSHU KUOSHU TRADICIONAL – CNPJ 00.103.139/0001-60. (Adv. CAIO VINICIUS DA SILVA CORDEIRO – OAB/SP 450.054).

Assunto: PAR - Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica. Lei federal nº 12.846/2013 e Decreto municipal nº 55.107/2014. Recurso Administrativo.

D E S P A C H O:

I – À vista dos elementos contidos no SEI 6067.2020/0007110-3, em especial as manifestações da Controladoria Geral do Município e da Assessoria Jurídica da SGM, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto por **FEDERAÇÃO PAULISTA DE KUNG-FU WUSHU KUOSHU TRADICIONAL – CNPJ 00.103.139/0001-60**, mantendo-se a decisão recorrida doc. 088361702, por não terem sido apresentados quaisquer fatos ou fundamentos jurídicos capazes de justificar sua alteração ou reversão.

II – Dou por encerrada a instância administrativa.

III – Publique-se, encaminhando-se, a seguir, a SEME para as medidas subseqüentes.

RICARDO NUNES

Prefeito



Ricardo Luis Reis Nunes

Prefeito(a)

Em 12/12/2023, às 19:26.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **093828012** e o código CRC **92C3CA04**.